

EFETIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E O EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS

Eduardo Augusto Salomão CAMBI*

Sumário: Introdução. 1. Reforma constitucional e o direito fundamental à efetividade do processo; 2. Técnica processual e adequação procedimental; 3. Adequação do procedimento recursal e o efeito suspensivo dos recursos; 4. Tutela jurisdicional diferenciada e efeito recursal suspensivo; 4.1. Efeito suspensivo dos recursos no CPC; 4.2. Efeito suspensivo dos recursos na legislação extravagante; 5. Efeito suspensivo da apelação nas sentenças proferidas em ações conexas e de capítulos distintos da mesma demanda; Conclusão; Referências bibliográficas.

Resumo: O presente texto se destina a buscar alternativas para a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da C.F., no âmbito dos recursos. Assim será analisado o sistema recursal no CPC. E na legislação extravagante.

Palavras-chave: Efetividade. Recurso. Efeito evolutivo. Direito fundamental à efetividade do processo.

Abstract: The present text has a purpose, to look for alternatives to the accomplishment of the fundamental right to the reasonable duration of the process, foreseen in the art. 5º, LXXVIII, of C.F., in the extent of the resources. Is like this that the recursal system will be analyzed in CPC. And in the extravagant legislation.

Key word: Effectiveness. Resource. Evolutionary effect. Fundamental right to the accomplishment of the process.

* Mestre e Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Direito Processual Civil da UNISUL e da UNESPAR. Membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

Introdução

Neste texto, vai-se discutir a efetividade das decisões judiciais que se submetem ao controle recursal. Iniciando pela perspectiva constitucional, agora mais uma vez enfocada com a Reforma do Poder Judiciário, procurar-se-á fazer uma leitura do ordenamento processual sob o enfoque do direito fundamental à efetividade do processo.

Para isto, serão analisadas as técnicas que permitem imprimir ou não efeito suspensivo ao recurso, explicando os modelos recursais presentes no Código de Processo Civil e em diversas legislações extravagantes e, principalmente, procurando contextualizar essas técnicas com os valores mais caros – segurança jurídica, celeridade, justiça da decisão, democracia processual etc – à melhor *instrumentalização* do processo.

Ao final, far-se-á um diagnóstico da adequação das técnicas processuais voltadas a concessão ou não de efeito suspensivo aos recursos, sugerindo uma alteração no Código de Processo Civil.

1. Reforma constitucional e o direito fundamental à efetividade do processo

Um dos temas mais debatidos na atual Reforma do Poder Judiciário é o da *morosidade* da prestação jurisdicional¹. A preocupação de satisfazer com agilidade os *consumidores da justiça* passa, com o Projeto de Emenda Constitucional n. 29/2000, a ser tratado, em nosso ordenamento jurídico, como sendo um *direito fundamental expresso*, na medida em que se pretende introduzir um novo inciso no artigo 5º da CF, com a seguinte redação:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, assegurando-se prazos especiais ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, bem assim à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Autarquias e Fundações na forma da lei”.

¹ “El dato tiempo siempre ha sido principal en el escenario de la justicia. Ante la aceleración histórica que nos toca vivir, su significado cobra todavía un valor mayor. El costo adicional que consume el entramado del proceso y el agotamiento de sus diversas fases estructurales, para arribar a la sentencia y, luego, a su ejecución, es sobradamente oneroso. Si los derechos en tutela revisten carácter familiar o de naturaleza extrapatrimonial, el diferimiento de la composición de la litis lleva la carga de un menguamiento espiritual y un **plus** de desasosiego. Cuando, como es más frecuente, el contenido del proceso aloja una litis económica, y como en años anteriores, existe pérdida del poder adquisitivo de la moneda, su indefinido alargamiento conspiraba contra el ideal de una pronta y adecuada liquidación jurisdiccional” (Augusto M. Morello. *La eficacia del proceso*. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2001. Pág. 17).

O Congresso Nacional, com a pretendida reforma, apenas torna expresso um direito fundamental que já fora incorporado implicitamente ao nosso ordenamento jurídico, por força do artigo 5º, parágrafo 2º, da CF, uma vez que o artigo 8º, n. 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), recepcionado pelo Decreto 678, de 06.11.1992, prevê que

“toda a pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um *prazo razoável* por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”².

Aliás, sendo estritamente rigoroso, tal reforma em nada modifica a proposta do direito processual contemporâneo em promover a *efetividade* da tutela jurisdicional. O artigo 5º, inciso XXXV, da CF, ao afirmar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, já contempla o direito à prestação jurisdicional como um *direito fundamental* à efetividade do ordenamento jurídico. Afinal, não basta o simples acesso ao Poder Judiciário para que lesões ou ameaça de lesões a direitos materiais sejam inibidos ou reparados, estando o *direito à tempestividade da tutela jurisdicional* incorporado no direito à efetividade do ordenamento jurídico em sentido estrito³: sem celeridade processual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser, efetivamente, protegida.

Por outro lado, reconhece-se na Reforma a importância de explicitar a necessidade de assegurar a *razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da sua tramitação*, dando ainda maior ênfase ao direito fundamental à efetividade do processo e, com isto, permitindo a construção de técnicas processuais que possibilitem a melhor distribuição do *tempo do processo*.

2. Técnica processual e adequação procedimental

Pela noção da *efetividade*, pode-se estabelecer uma conexão imediata entre a técnica processual e a construção de procedimentos adequados à concretização da tutela jurisdicional dos direitos.

Nessa mútua compreensão dos fenômenos, o *tempo do processo* deve ser pensado como um *ônus* que deve ser bem distribuído entre as partes, porque o

² Cfr. José Rogério Cruz e Tucci. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999. Pág. 234-262.

³ Cfr. Luiz Guilherme Marinoni. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, vol. 28. Pág. 304-5.

processo não deve servir para prejudicar o litigante que tem razão⁴. Contrária a efetividade do mecanismo processual e o próprio escopo fundamental de distribuição da justiça (já que a sua entrega tardia é sinônimo de *injustiça manifesta*), a existência de um direito processual que sirva para protelar ou até obstar a concretização da tutela jurisdicional dos direitos materiais.

A perspectiva metodológica da *instrumentalidade do processo*, valorizada pela ótica constitucional, permite a construção de técnicas diversas de agilização da prestação jurisdicional. Essas técnicas podem variar entre a *sumariedade procedimental em sentido formal* – quando se restringe determinadas atividades processuais, como o alcance da atividade probatória a determinados meios de prova (v.g., como ocorre no mandado de segurança, que admite apenas provas pré-constituídas) ou o ingresso de terceiros (v.g., não se admite nenhuma forma de intervenção de terceiros no procedimento dos Juizados Especiais; art. 10º da Lei 9.099/95) – à própria restrição da cognição em *sentido material*, quando se impede que determinados direitos integrem o objeto do processo (v.g., a impossibilidade de se discutir a propriedade nas ações possessórias; arts. 1.210, par. 2º, do CC e 923 do CPC)⁵.

A cognição também pode ser analisada no plano horizontal e vertical⁶. No sentido horizontal, indaga-se *o que* (qual a matéria) pode formar o objeto cognoscível, podendo a cognição ser *plena* ou *parcial*. Na cognição plena, não se restringe o objeto do conhecimento e, na parcial, ao se obstar a discussão de determinadas matérias (como no exemplo das ações possessórias), não se impede que o demandado que sucumbe venha a propor ação própria (no exemplo acima, a ação petítória) em face do vencedor, pois a coisa julgada material não se estende àquilo que não pode ser discutido (na hipótese exemplificada, a propriedade). Por outro lado, no plano vertical, pergunta-se *como* (mediante a plenitude probatória ou não) pode ser formado o juízo (verossimilhança, probabilidade e certeza). Nesta dimensão, a cognição pode ser superficial, sumária ou exauriente. A preocupação recai sobre o grau de cognição

⁴ Cfr. Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1997. Pág. 20.

⁵ Cfr. Eduardo Cambi. Algumas inovações e críticas ao livro dos “Direitos das Coisas” no Novo Código Civil. *Revista dos tribunais*, vol. 823, maio de 2004, pág. 18-9. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Segundo a redação dada ao art. 923 do CPC, é de ter-se como revogado o art. 505 do CC [referência ao Código Civil de 1916], o que, porém, não significa se esteja acabando com o direito de propriedade, nem despojando o proprietário de seu direito. Ao máximo, apenas se susta, temporariamente, a tutela jurisdicional exercida por meio de ação que visa ao reconhecimento do domínio. Se o autor, na ação possessória de restituição, funda a inicial em título dominial cuja origem é a mesma daqueles que, como réus, a contestaram, inadmissível o simultâneo curso de ação de usucapião – tipicamente de reconhecimento de domínio – quanto ao mesmo imóvel. Daí, é de trancar-se a ação de usucapião até que se decida a possessória” (TJ/MG – AI 67.015 – 2ª C.C. – rel. Des. Márcio Soller – j. 08.04.1986 – pub. RT, vol. 177, pág. 176-181).

⁶ Cfr. Luiz Guilherme Marinoni. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Cit.* Pág. 310

necessário para o provimento jurisdicional pretendido (v.g., tutela antecipada, liminares, inversão do ônus da prova etc).

A combinação desses fatores, sumariiedade em sentido formal e material bem como do enfoque da cognição pela perspectiva horizontal ou vertical, permite a construção de procedimentos *adequados* à efetivação do direito material, reduzindo o número de atos, simplificando e concentrando a sua realização, o que contribui para a promoção da tutela jurisdicional célere.

3. Adequação do procedimento recursal e o efeito suspensivo dos recursos

A preocupação com a construção de procedimentos adequados para a formação do juízo não exclui a previsão de *mecanismos de controle* das decisões judiciais.

É *recurso* um ato de *inconformismo*, pelo qual a parte sucumbente, pretendendo a reforma ou a anulação da decisão impugnada, busca uma outra que a satisfaça.

Ao se recorrer, instaura-se um *novo* procedimento (denominado de *recursal*), no qual o problema da efetividade das decisões também precisa ser questionado. Pergunta-se: o que merece maior proteção: a decisão recorrida ou o inconformismo da parte sucumbente? A resposta dessa pergunta é fundamental para se saber em que hipóteses deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Nenhuma decisão judicial é infalível, sendo, por isto, indispensável o seu controle antes que venha a produzir efeitos na realidade concreta. O direito, para ser aplicado justamente e se legitimar no meio social, deve assegurar a cada uma das partes o que lhe compete, mas saber o que cabe a cada um dos litigantes muitas vezes não é uma tarefa simples que possa dispensar a opinião ou o reexame dos Tribunais (que, compostos por juízes de maior experiência, e, geralmente, de forma colegiada⁷, poderiam adicionar outros meios de verificação da justiça da decisão). Logo, por imperativo de segurança jurídica, antes de qualquer efetivação do

⁷ Com o novo artigo 557 do CPC, sendo a decisão monocrática (pelo relator), o julgamento proferido pelo Tribunal não será resultado de um *acórdão* (art. 163/CPC).

⁸ “Os direitos processuais garantem a cada sujeito de direito a pretensão a um processo equitativo, ou seja, uma clarificação discursiva das respectivas questões de direito e de fato; deste modo, os atingidos podem ter a segurança que, no processo, serão decisivos para a sentença judicial argumentos relevantes e não arbitrários. Se consideramos o direito vigente como um sistema de normas idealmente coerentes, então essa segurança, dependente do procedimento, pode preencher a expectativa de uma comunidade jurídica interessada em sua integridade e orientada por princípios, de tal modo que a cada um se garantem os direitos que lhe são próprios” (Jürgen Habermas. *Direito e democracia. Entre a facticidade e validade*. Vol. I. Trad. de Fábio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Pág. 274).

ordenamento jurídico, seria necessário encontrar, pela observância plena do contraditório e da ampla defesa (garantia esta que abrange o *recurso*), a “verdade” do caso concreto⁸.

Entretanto, ainda que a situação ideal demande o esgotamento das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, existem *situações complexas*, em que essas garantias devem ser restringidas para que o direito material seja tutelado.

A propósito, os *casos trágicos*, que são aqueles que, além de não haver uma única resposta possível (*hard cases*), a decisão não implica uma simples *alternativa*, mas o enfrentamento de um verdadeiro *dilema*, porque quaisquer das soluções irá sacrificar algum elemento essencial de um valor considerado fundamental do ponto de vista jurídico e/ou moral⁹. Em algumas dessas hipóteses, por envolverem *risco* de perecimento do direito em razão do transcurso do tempo, ou se permite à efetividade da decisão judicial, antes do término do procedimento recursal, ou não se ampara à lesão ou a ameaça de lesão a direitos materiais, já que não há tempo suficiente para se analisar o recurso antes do esvaziamento fático da situação concreta indagada. Constitui exemplo de *caso trágico*: diante do diagnóstico de um feto anencefálio (sem cérebro), poderia a gestante realizar a interrupção da gravidez após obter a autorização judicial, embora tal decisão tenha sido objeto de recurso pelo Ministério Público?¹⁰

Esses casos servem, aqui, apenas para ilustrar a dificuldade de construção de procedimentos adequados à satisfação do direito material e como o direito processual pode influir ou dificultar a tutela jurisdicional.

⁹ Nas palavras de Manuel Atienza, “na teoria padrão da argumentação jurídica, parte-se da distinção entre casos claros ou fáceis e casos difíceis; com relação aos primeiros, o ordenamento jurídico fornece uma resposta correta que não é discutida; os segundos, pelo contrário, caracterizam-se porque, pelo menos em princípio, é possível propor mais de uma resposta correta que se situe nas margens permitidas pelo Direito positivo. Mas o que parece ficar excluído, com essa ponderação, é a possibilidade de uma terceira categoria, a dos casos trágicos. Um caso pode ser considerado trágico quando, com relação a ele, não se pode encontrar uma solução que não sacrifique algum elemento essencial de um valor considerado fundamental do ponto de vista jurídico e/ou moral (...). A adoção de uma decisão em tais hipóteses não significa enfrentar uma simples alternativa, mas sim um dilema” (*As razões do direito. Teorias da argumentação jurídica*. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000. Pág. 335).

¹⁰ A questão é das mais complexas. No Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do relator (Min. Marco Aurélio), na Arguição de Preceito Fundamental n. 54, sustentou-se, segundo reportagem publicada no *Jornal O Estado do Paraná* (Caderno Direito e Justiça, de 04.07.2004, pág. 2), que os avanços médicos tecnológicos permitem a identificação da *anencefalia* com certeza igual a 100% e que os fetos anencefálicos morrem no período intra-uterino em mais de 50% dos casos; ainda que sobrevivam, “nunca poderá se tornar um ser vivo”. Com efeito, a situação não se equipararia ao aborto, o qual conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade, não se podendo impor à mulher danos à integridade moral e psicológica, além dos *riscos* físicos reconhecidos no âmbito da medicina.

4. Tutela jurisdicional diferenciada e efeito recursal suspensivo

Pelo princípio da adequação do procedimento à causa, o ordenamento processual dá tratamento diferenciado a certas situações de direito material, podendo, por essa razão, variar os efeitos recursais.

Se é inerente ao conceito de recurso o *efeito devolutivo*, porque, ao recorrer, *transfere-se* (ou *devolve-se*) a um órgão superior o poder de julgar a pretensão recursal, o *efeito suspensivo* não é coessencial aos recursos¹¹. Cabe à lei, em razão do direito material tutelado, prestigiar ou não a segurança jurídica em detrimento da celeridade da prestação jurisdicional e da proteção de situações urgentes. Assim, suprimir o efeito suspensivo do recurso, em razão de determinadas situações de direito material, significa permitir a execução da decisão impugnada, promovendo o direito à tempestividade da prestação jurisdicional, uma vez que se satisfaz imediatamente a pretensão do litigante beneficiado pela medida judicial, não obstante o risco de a decisão ser anulada ou reformada pelo Tribunal.

O Código de Processo Civil, salvo excepcionalmente, não se preocupa com situações específicas de direito material, traçando regras gerais aos recursos cíveis que podem ser aplicadas subsidiariamente à legislação extravagante. Leis específicas, como não poderia ser diferente, procuram adequar o procedimento recursal ao direito material, prevendo importantes regras que alteram, às vezes radicalmente, as regras gerais previstas no CPC, que lhes aplica somente nas hipóteses lacunosas. Por isso, vale analisar como se dá o tratamento do efeito suspensivo dos recursos no âmbito geral (CPC) e no específico.

4.1. Efeito suspensivo dos recursos no CPC

No Código de Processo Civil, como regra, a *apelação* tem efeito suspensivo e, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 520, o recurso será recebido somente com efeito devolutivo. Nestas situações, o legislador, primando pela maior efetividade de determinados direitos, atribuiu à sentença maior eficácia, não obstante, com a interposição do recurso, a produção dos seus efeitos. Por exemplo, quando o juiz de primeiro grau condena o réu ao pagamento de prestação de alimentos, decorrentes de direito de família, está, em outras palavras, assegurando ao

¹¹ Cfr. Cândido Rangel Dinamarco. Efeitos dos recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. V. Coord. por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002. Pág. 52.

¹² Segundo Yussef Said Cahali, “*ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2.007, n. 2, do CC português, expresso no sentido de que ‘não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos’*, considera-se pacífica na jurisprudência de nossos tribunais, a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado” (*Dos alimentos*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002. Pág. 125).

demandante o direito de recebê-los durante o trâmite da apelação e, ainda que se dê provimento ao recurso, sendo a sentença reformada, o direito de não ter que devolvê-los, por serem *irrepetíveis*¹². Com isto, o ordenamento jurídico assume o risco de causar prejuízos ao recorrente, considerando que o direito do recorrido se alimentar é mais relevante que a segurança jurídica. Nesse sentido, também foi importante a inovação trazida pela Lei 10.352/2001 ao adicionar, no inciso VII, que a apelação interposta da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela somente terá efeito devolutivo. Aqui, de forma generalizada, o legislador aposta na efetivação das decisões que antecipam os efeitos da tutela jurisdicional, ainda que impliquem o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de domínio ou que possam resultar em grave dano ao executado (exigindo, neste caso, contudo, caução idônea; art. 588, inc. II, CPC), o que demonstra que a pretensa segurança trazida pela coisa julgada merece ser relativizada para que se protejam situações em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, inc. I e II, CPC), ainda que se tratem de juízos fundados em *probabilidade* e não em *certeza*. Ademais, quando o artigo 520, inciso V, do CPC, afirma que não tem efeito suspensivo a sentença que rejeita liminarmente embargos à execução ou julga-os improcedentes, assegura o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, evitando discussões intermináveis, em detrimento do litigante que tem a maior probabilidade de ter razão.

Além disso, não se pode olvidar que os incisos do artigo 520 do CPC não encerram todas as hipóteses em que a apelação será recebida com efeito somente devolutivo, haja vista as hipóteses presentes nas leis extravagantes (a serem tratadas no próximo tópico) e no próprio Código de Processo Civil que, no artigo 1.184, afirma não ter a apelação, interposta da sentença que decreta a interdição, efeito suspensivo. É importante destacar, ainda, o parágrafo único do artigo 558 do CPC ao permitir que, ainda que a apelação não tenha efeito suspensivo, nas hipóteses em

¹³ Quando se trata de agravo de instrumento, somente o relator poderá conceder o efeito suspensivo, uma vez que o recurso é interposto diretamente no Tribunal. Porém, quanto à apelação, é razoável entender que o próprio juiz conceda o efeito suspensivo, porque só assim será garantido o direito à tempestividade da prestação jurisdicional, uma vez que, interposta a apelação perante o juízo *a quo*, o relator somente terá acesso aos autos após demorado processamento do recurso. Assim, ao interpor a apelação perante o juízo *a quo* o recorrente pede ao juiz o efeito suspensivo e, caso não lhe seja atribuído, mediante agravo de instrumento, requer a sua concessão ao relator. Outra solução, igualmente possível, é o pedido de cautelar, perante o Tribunal. Cfr. Theotonio Negrão. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Pág. 679.

¹⁴ A execução da sentença objeto de recurso de apelação sem efeito suspensivo é *imediate*, embora o artigo 588, *caput*, do CPC se valha da expressão “execução provisória”. Provisória é a sentença que, pendente o recurso, ainda não transitou em julgado e, por isto, não é definitiva. Com efeito, a força executiva da sentença não depende de outro ato, porque, se assim fosse, a sentença, por exemplo, que decreta o despejo deveria aguardar o pronunciamento final dos Tribunais. Logo, o correto é falar em *sentença provisória* com efeitos imediatos. Cfr. Luiz Guilherme Marinoni. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. Cit. Pág. 197. O que difere a execução da sentença provisória da definitiva é, essencialmente, o *risco de reversibilidade* que corre o apelado-exeqüente que, na hipótese de anulação ou de reforma da sentença, deve reparar os danos causados, ficando sem efeito os atos executivos e retornando as partes ao estado anterior (art. 588, inc. I e III, CPC).

que a sentença possa vir a causar lesão grave ou de difícil reparação, o relator (ou o próprio juiz)¹³ possa inibir a execução imediata da decisão¹⁴. Esta regra jurídica possibilita equilibrar dois valores processuais relevantes, a segurança jurídica e a celeridade da prestação jurisdicional, servindo de norte para a busca de decisões justas. É, por isto, que a referida regra não se aplica, tão-somente, às hipóteses do artigo 520 do CPC, mas também a todas as situações, previstas nas leis extravagantes, em que a apelação não tem efeito suspensivo. Dessa hermenêutica se pode viabilizar, tanto com fundamento no artigo 558 quanto no artigo 273, inciso I, do CPC, a antecipação da tutela, na fase recursal, ao apelante que demonstre haver prova inequívoca da sua alegação e que haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, por exemplo, o suposto pai condenado a pagar alimentos à criança, autora de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, pode, reiterando os argumentos da contestação, convencer o relator da sua precária situação econômica (v.g., desemprego, falência etc) ou da improbabilidade da paternidade reconhecida judicialmente (v.g., provas insuficientes, contraditórias, não científicas etc), evitando, destarte, o pagamento imediato da pensão alimentícia, cujo descumprimento poderia lhe ensejar, inclusive, a prisão civil (dano irreparável ou de difícil reparação).

O *agravo de instrumento* também não tem, como regra, efeito suspensivo, não obstante o andamento do processo (art. 497, 2ª parte, CPC). Este dispositivo, interpretado conjuntamente com os artigos 273, par. 3º, e 520, inciso VII, do CPC, permite concluir que a decisão interlocutória que antecipa a tutela jurisdicional será imediatamente efetivada (não precisará aguardar o trânsito em julgado da sentença), aplicando-se, subsidiariamente (subsidiariedade expressa), os artigos 588, 461, par. 4º e 5º, e 461-A do CPC, que se referem à execução da sentença¹⁵.

Há, todavia, decisões interlocutórias que jamais terão efeitos suspensivo e outras em que, por decisão judicial (*ope iudicis*), o relator poderá atribuir o efeito suspensivo. Nunca terão efeito suspensivo as decisões interlocutórias *negativas*, em que o juízo *a quo* não concede a medida pretendida pelo agravante; não há o que ser suspenso, podendo, ao contrário, ser concedida, pelo relator, a tutela antecipada (art. 527, inc. III, CPC), também denominado de *efeito ativo* ao agravo de instrumento. Por outro lado, o relator poderá atribuir efeito suspensivo a esse recurso quando da decisão (interlocutória *positiva*) recorrida puder resultar lesão grave ou de difícil reparação para o agravante (art. 558/CPC). Por exemplo, o recorrente é condenado liminarmente a pagar pensão alimentícia no valor de dez salários mínimos, sob pena de prisão civil; agrava da decisão demonstrando que está desempregado e não possui renda suficiente para arcar com o valor determinado judicialmente; para evitar a

¹⁵ Cfr. Araken de Assis. Execução da tutela antecipada. In: *Processo de execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001. Pág. 41-79.

restrição da liberdade do recorrente, o relator pode suspender a decisão até que se produzam as provas necessárias, por ambas as partes, das condições econômicas do devedor de alimentos.

Caso o relator não atribua efeito suspensivo ao agravo de instrumento, caberá a impetração de mandado de segurança contra o ato judicial, demonstrando-se a ilegalidade ou o abuso de poder, além do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*¹⁶. Em tais hipóteses, ainda que excepcionais, é cabível o remédio constitucional como forma de assegurar os direitos dos cidadãos; afinal, toda a forma de controle, quando razoável, ainda que torne o processo menos célere, é defensável já que a decisão judicial não é uma cópia exata da lei, pois, se assim fosse, seria possível substituir os juízes por *computadores*, com menor falibilidade das decisões e maior economia para os cofres públicos. Como isto não é possível, já que a realização da justiça implica a ponderação *humana* das particularidades e especificidades das relações da vida¹⁷, o mandado de segurança como *sucedâneo recursal* é, nas devidas proporções, uma das mais importantes garantias constitucionais da efetivação da justiça da decisão.

O ordenamento processual quando disciplina os *embargos de declaração*, nos artigos 535 a 538, nada menciona sobre quais efeitos devem ser recebidos. Tão somente dispõe que eles *interrompem* o prazo para a interposição dos outros recursos (art. 538/CPC). Assim, não seria razoável não admitir a atribuição de efeito suspensivo, enquanto o órgão jurisdicional não se manifeste sobre a possível existência de obscuridade, contradição ou omissão, quando tal efeito pode ser obtido com a interposição do recurso cabível, após o esclarecimento ou a integração do

¹⁶ Além desses requisitos, adiciona-se, ainda, em relação ao mandado de segurança contra ato judicial, que tal ato seja *teratológico* (lembrando que *teratologia* é a parte da patologia que estuda as *monstruosidades*). Nesse sentido, vale mencionar: “Mandado de segurança. Medida Extrema, de ordem constitucional, porém, incabível contra ato jurisdicional do relator. 1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo. 2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional. 3. Tema sumulado. 4. Processo extinto” (STJ - MS 8.511-DF – Corte Especial – rel. Min. Ari Pargendler – j. 07.08.2002 – pub. DJU 15.09.2003, pág. 226). Verificar, ainda: Clayton Maranhão. Mandado de segurança contra ato judicial. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. V. Coord. por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002. Pág. 86-105. Submeter o controle do ato judicial ao exame da sua *teratologia* implica tornar ainda mais difícil a sua utilização, exigindo a sistematização desse conceito, sob pena de tornar impossível o uso deste remédio constitucional, o que, além de dar margem ao arbítrio judicial, não contribui para o debate democrático a que o processo deve estar, institucionalmente, aberto. Ademais, a ilegalidade, sob qualquer espécie, merece censura, exigindo mecanismo processual adequado para a sua prevenção ou sua reparação.

¹⁷ “Forma, abstração, generalização, conceptualização são absolutamente indispensáveis para a constituição do direito, pois de outro modo não poderia haver igualdade de tratamento e não haveria, portanto, justiça. Mas se no processo de criação do direito não fossem ponderadas também as particularidades e especificidades das relações da vida em constante mudança, então a justiça obtida de forma puramente dedutiva a partir da norma legal seria um mecanismo rígido de ‘eterno retorno do mesmo’, uma ‘justiça’ de autómatos ou computadores, uma justiça inumana. O modo correcto de integrar este *justum humanum* (‘equidade’) no direito é um velho problema para o qual provavelmente nunca haverá uma resposta definitiva. Mas algo parece seguro: isso apenas se pode realizar através de *peçoas*” (Arthur Kaufmann. *Filosofia do direito*. Trad. de António Ulisses Corrêa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. Pág. 181).

vício existente na decisão embargada. Afinal, seria contraditório permitir que, por exemplo, a sentença obscura fosse executada antes de se oferecer à parte o direito de apelar dessa decisão, para, então, serem suspensos os efeitos da sentença apelada.

O Código de Processo Civil também não menciona expressamente se aos *embargos infringentes* deve ser atribuído efeito suspensivo. Limita-se, apenas, na regra do artigo 533, a afirmar que eles serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal. Esse dispositivo, porém, é inconstitucional¹⁸, na medida em que viola o princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF), porque compete a União legislar exclusivamente sobre direito processual (art. 22, inc. I, CF), como se dá com os recursos. Ademais, a regra do artigo 24, inciso XI, da CF que atribui competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre matéria procedimental também se refere à competência do Poder Legislativo e não do Judiciário. Com efeito, não prevendo a Constituição Federal a possibilidade de *delegação* dessa competência do Legislativo ao Judiciário, entende-se que a decisão embargada terá efeito suspensivo sempre que este efeito tiver sido atribuído pela apelação interposta da sentença: só se a apelação foi recebida com efeito suspensivo é que, aos embargos infringentes, também será atribuído este efeito¹⁹. Interessante observar, ainda, que se o acórdão contiver simultaneamente julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, como só um dos *capítulos* do acórdão pode ser embargado, o outro, julgado por unanimidade, poderá ser executado, ainda que o prazo para a interposição dos recursos especial e extraordinários tenham ficado sobrestados com a interposição dos embargos infringentes (art. 498/CPC), porque, mesmos que se recorra aos Tribunais Superiores, tais recursos não têm efeito suspensivo (art. 497/CPC). Por fim, se os embargos forem interpostos contra acórdão proferido em ação rescisória, sempre será atribuído o efeito suspensivo²⁰.

Ao *recurso ordinário* (art. 539/CPC), aplicam-se as regras atinentes à apelação, por força do disposto no artigo 540 do CPC. Assim sendo, como regra, atribui-se efeito suspensivo a esse recurso, podendo ser aplicado, subsidiariamente, o disposto no artigo 520 do CPC.

Por último, o artigo 497 do CPC explicita que tanto ao *recurso extraordinário* quanto ao *especial* não tendo, ambos, efeito suspensivo. Tal dispositivo parte da compreensão de que tais recursos não foram previstos para se rediscutir eventuais

¹⁸ Cfr. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. Pág. 923.

¹⁹ Cfr. Nelson Luiz Pinto. *Manual dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Pág. 166.

²⁰ Op. cit. Pág. 166.

²¹ Cfr. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes. *Recursos no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000. Pág. 33-4.

direitos subjetivos das partes²¹, mas para permitir a uniformização da aplicação do direito federal e constitucional e, apenas reflexamente, atingir a justiça da decisão no caso concreto²². Em sentido estrito, não são os Tribunais Superiores instâncias revisoras, mesmo porque, ao se excluir a possibilidade do reexame da prova (Súmulas 279/STF e 7/STJ), grande parte da discussão da causa não será objeto de reexame pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça²³. Em sendo assim, não seria razoável que a efetivação do direito reconhecido no acórdão recorrido ficasse suspenso até que houvesse o julgamento da decisão.

Porém, admite-se, excepcionalmente, o ajuizamento de ação cautelar incidental, com base no poder geral de cautela (art. 798/CPC), requerida diretamente no STJ ou no STF (art. 800, par. ún., CPC), quando a decisão recorrida puder causar dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e houver *fumus boni iuris* (i.e., alta probabilidade de que o recurso venha a ser provido; p. ex., porque a decisão recorrida afronta Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior) em favor do recorrente, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso especial ou ao extraordinário. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que o dependente de militar removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, ainda que tenha ingressado em faculdade particular, e no novo domicílio haja instituição congênere (aplicação do art. 1º da Lei 9.536/97); tal situação fática excepcional permite, em razão do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que o aluno-recorrente seja beneficiado com a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, mesmo antes do seu juízo de admissibilidade, mediante a concessão de medida cautelar²⁴.

Não pode o Presidente do Tribunal de origem conceder tal efeito suspensivo, cabendo ao relator, no Tribunal Superior, fazê-lo²⁵. Todavia, se os recursos especial e/ou extraordinário ainda não foram submetidos ao juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, não compete aos Tribunais Superiores conceder a medida

²² Conforme Cândido Rangel Dinamarco, o “recurso extraordinário era, como é, ligado aos objetivos em geral, ou seja, (a) preservar a ordem jurídica em sua autoridade e unidade de interpretação, mas também (b) servir de canal para as insatisfações e inconformismos e, portanto, meio instrumental da justiça” (Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1991. Pág. 252).

²³ Cfr. Teresa Arruda Alvim Wambier. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: RT, 2001.

²⁴ AGRMC 5.801-DF – 2ª T. – rel. Min. Eliana Calmon – j. 17.12.2002 – pub. DJU 29.03.2004, PÁG. 175; MC 6.902-DF – 1ª T. – rel. Min. Luiz Fux – j. 09.12.2003 – pub. DJU 16.02.2004, pág. 203; MC 5.382-PR – 1ª T. – rel. Min. José Delgado – j. 16.09.2003 – pub. DJU 13.10.2003, pág. 229. Verificar, ainda: Luiz Rodrigues Wambier. Do manejo da tutela cautelar para obtenção de efeito suspensivo no recurso especial e extraordinário. In: *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998. Pág. 358-386.

²⁵ Nesse sentido, cfr.; STF-RTJ 144/718 e RF 188/52.

cautelar. Nesta hipótese, porque ainda pendente a admissibilidade do recurso, cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar²⁶.

4.2. Efeito suspensivo dos recursos na legislação extravagante

O efeito suspensivo dos recursos cíveis encontra, na legislação extravagante, regras específicas que fazem diferir o seu tratamento em relação ao Código de Processo Civil, visando adequar o mecanismo processual às situações peculiares de direito material e, destarte, contribuindo com a efetividade do processo.

Sem a pretensão de exaustividade, é possível analisar algumas dessas situações específicas previstas em nosso ordenamento jurídico.

Nos Juizados Especiais Cíveis, pelo artigo 43 da Lei 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte. Essa regra jurídica é um desdobramento do princípio da celeridade, contido no artigo 2º deste mesmo diploma legislativo, e parte de uma técnica diversa daquela contemplada por exemplo no artigo 520 do Código de Processo Civil, pois, ao invés de salientar expressamente quais situações estão a merecer efeito exclusivamente devolutivo, deixa ao juiz (*ope iudicis*) o poder de analisar o caso concreto e atribuir ao recurso efeito suspensivo para evitar o dano irreparável. O controle dessa decisão, contudo, não se sujeita à disciplina geral dos recursos prevista no CPC, na medida em que a Lei 9.099/95 (art. 41) não prevê o cabimento de agravo contra as decisões interlocutórias. Assim, se o juiz não atribui efeito suspensivo ou o confere quando não deveria fazê-lo, cabe à parte prejudicada impetrar mandado de segurança, perante a Turma Recursal, contra o ato judicial, demonstrando a sua ilegalidade (*a contrario sensu* do artigo 5º, inc. II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF). Outra solução, também possível, em atenção ao princípio da informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95), é o encaminhamento, no prazo de cinco dias (por aplicação analógica do artigo 185 do CPC), de simples petição à Turma Recursal que deverá controlar a decisão do juiz monocrático, de conferir ou não efeito suspensivo ao recurso interposto da sentença que lhe foi desfavorável²⁷.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação será recebida, como regra, somente no efeito devolutivo (art. 198, inc. VI, 1ª parte, da Lei 8.069/90). Trata-se de desdobramento da *doutrina da proteção integral* que assegura, com

²⁶ Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas sobre a matéria: i) 634 (“*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*”); ii) 635 (“*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*”).

²⁷ Cfr. Theotonio Negrão. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Cit. Pág. 1619.

absoluta prioridade, a *efetivação* dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (arts. 227 da CF e 4º da Lei 8.969/90). Tal proteção integral encontra, no efeito meramente devolutivo, a possibilidade de efetivação mais célere da decisão judicial que tutela os direitos da criança ou do adolescente, dando proteção diferenciada a esses consumidores de justiça. O Estatuto, porém, prevê o efeito suspensivo *ope legis* contra a sentença que deferir a adoção por estrangeiro, por ser a colocação em família substituída estrangeira *medida excepcional* (art. 31) e a execução imediata desta decisão poder causar efeitos irreversíveis (com a dificuldade de se proceder, via carta rogatória, a busca e apreensão da criança ou do adolescente em outro país), bem como o efeito suspensivo *ope iudicis* a depender da verificação, pelo juiz, da existência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 198, inc. VI, 2ª parte, da Lei 8.069/90), como, por exemplo, na hipótese de autorização judicial de venda de um imóvel da criança, após pedido do tutor, quando o Ministério Público interpõe apelação (art. 201, inc. VIII, ECA), defendendo a desnecessidade da alienação do bem. Não sendo atribuído o efeito suspensivo, por não ser considerado o dano irreparável ou de difícil reparação, cabe agravo de instrumento, a fim de que o relator o atribua, com fundamento no artigo 527, inciso III, do CPC. Caso entenda incabível o efeito suspensivo, conforme acima salientado, é possível impetrar mandado de segurança contra ato judicial, demonstrando-se a ilegalidade ou o abuso de poder, bem como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Por fim, a exegese do artigo 198, inc. VI, da Lei 8.069/90, o qual se refere apenas à apelação, não pode ser estendida aos demais recursos, ficando submetidos aos efeitos previstos no Código de Processo Civil. Dessa forma, o tratamento diferenciado somente se dá em relação à apelação, devendo ser recebidos apenas no efeito devolutivo o agravo e os recursos ordinário, especial e extraordinário e, em ambos os efeitos, os embargos de declaração e os infringentes. No entanto, essa exegese somente se aplica às ações individuais em sentido estrito, pois se tratando da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, pelo artigo 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo *aos recursos*, para evitar dano irreparável à parte. Percebe-se, pois, que nesta última regra jurídica, o legislador não restringiu o efeito suspensivo *ope iudicis* à apelação, com o intuito de dar tratamento diferente à tutela dos direitos transindividuais. Entretanto, poderia haver confusão na interpretação dos artigos 198, inc. VI, e 215 do ECA, uma vez que a epígrafe do Capítulo VII do Título VI (Do Acesso à Justiça) da Lei 8.069/90 se refere à “Proteção Judicial dos Interesses *Individuais*, Difusos e Coletivos”, o que poderia sugerir a contradição entre os efeitos dos demais recursos (diversos da apelação), tornando desnecessário o artigo 198, inc. VI, já que *todos* eles ficariam submetidos ao efeito suspensivo *ope iudicis*. Porém, a expressão “individuais”, incerta

no Título VI, não se refere a toda e qualquer ação individual, mas somente à tutela de interesses individuais *indisponíveis* ou *homogêneos*; apenas, nesses casos, é que se justifica o tratamento diferenciado dos efeitos recursais²⁸. Esta interpretação decorre da *analogia*²⁹, com o Estatuto do Idoso que, com o mesmo espírito protetivo e regra idêntica (art. 85: “*O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte*”), insere a referida norma no Título referente ao Acesso à Justiça e no Capítulo denominado “Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais *Indisponíveis ou Homogêneos*”. Portanto, não haveria sentido interpretar o Estatuto do Idoso de modo diverso do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que, ambos, com o mesmo fim de tutelar de modo especial determinados interesses individuais, reclamam um sistema recursal igual.

Também com a preocupação de tutelar, de modo diferenciado, os direitos transindividuais, a Lei da Ação Civil Pública (art. 14) e o Código de Defesa do Consumidor (art. 90) afirmam que os recursos têm, como regra, efeito meramente devolutivo, pois, desta forma, permite-se a execução “provisória” das decisões, efetivando, com maior celeridade, os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos. O artigo 14 da Lei 7.347/85 prevê, contudo, que o juiz possa conferir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte. Aqui, mais uma vez, coloca-se o problema do controle da decisão judicial, indagando-se se é caso ou não de concessão de efeito suspensivo.

Toda vez que se perquire se o juiz monocrático deve ou não atribuir efeito suspensivo ao recurso é necessário se socorrer do *princípio da razoabilidade*³⁰, que, *mutatis mutandis*, é um mecanismo destinado a controlar a discricionariedade judicial,

²⁸ Em sentido contrário, defendendo que as ações individuais também são reguladas pelo artigo 215 do ECA, verificar: Cláudio Zarif. Particularidades relativamente ao sistema recursal estabelecido para as ações coletivas. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outras formas de impugnação às decisões judiciais*. Vol. IV. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001. Pág. 218-9.

²⁹ Aliás, a *analogia*, mais que um método de interpretação, pode ser considerado verdadeiro um processo de determinação do direito, pois *é a lei mais sábia que o legislador*, na medida em que a concretização do direito depende da aplicação da lei às situações da vida e somente neste constante ir e vir entre a lei e o fato é que é possível compreender o *sentido da lei*. Nas palavras de Arthur Kaufmann, o “*facto de toda a determinação do direito constituir num processo analógico, e apresentar por isso a estrutura da extensão, explica o sempre espantoso fenómeno de ‘que a lei é mais sábia do que o legislador’, de que podem ser retiradas da lei soluções que o legislador lá não introduziu. Caso se entenda a obtenção de concretos juízos jurídicos apenas como ‘aplicação da lei’, então este fenómeno converte-se num enigma sem solução. Por certo que se acredita possível uma explicação para a chamada ‘teoria da interpretação objectiva’, que não se orienta pela vontade do legislador histórico, mas pelo mutável ‘sentido da lei’. Mas como é que se altera o ‘sentido da lei’ se seu enunciado permanece idêntico? Isso sucede apenas e tão-somente porque este ‘sentido da lei’ não está apenas contido na lei, mas também nas concretas situações da vida a que a lei se aplica. A ‘interpretação objectiva’ da lei não é, na verdade, apenas interpretação da lei, mas aquele complexo processo ‘dedutivo-indutivo’, isto é analógico, aquele ir e vir do olhar entre a lei e a concreta situação de facto (...). É só por força desta relação analógica, desta polaridade entre situação da vida e hipótese normativa que o direito vive, se desenvolve, e assume a estrutura da própria historicidade” (Filosofia do direito. Cit. Pág. 186-7).*

³⁰ Cfr. Luís Roberto Barroso. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Pág. 198-219; Luís Roberto Barroso. A ordem econômica e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista diálogo jurídico*, vol. 14, junho/julho de 2002 (www.direito.publico.com.br). Pág. 21.

podendo-se, no juízo *ad quem*, invalidar o ato judicial quando: i) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (v.g., não se trata de direito transindividual a merecer a proteção diferenciado dos artigos 14 da LACP e 90 do CDC); ii) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para se chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (v.g., a decisão judicial, frente ao recurso recebido sem efeito suspensivo, imponha a prisão civil do apelado fora das hipóteses do art. 5º, inc. LXVII, da CF, quando há outras medidas de apoio, no art. 461, par. 5º, do CPC, para a efetivação da decisão); iii) não haja proporcionalidade em sentido estrito, vale dizer, o que se perde com a medida tem maior relevo que aquilo que se ganha (v.g., deixa-se de preservar, imediatamente, o meio ambiente, para, com o efeito suspensivo, permitir que o apelante continue poluindo).

Portanto, a técnica legislativa de conferir ao juiz a possibilidade de conceder efeito suspensivo aos recursos (*ope iudicis*) requer cautelas e implica assumir riscos, permitindo que a segurança jurídica seja relativizada para que a tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva seja concretizada. Por exemplo, o antigo Tribunal Federal de Recursos, de forma acertada, quanto a liberação de “boto cor-de-rosa”, ao seu *habitat* natural, entendeu correta a decisão do juiz que não concedeu o efeito suspensivo:

“Na aplicação da LACP 14, o juiz deve necessariamente sopesar os interesses em disputa, subordinando-se o interesse privado ao público. Na hipótese, afigura-se correto o ato judicial impugnado, deixando de conferir efeito suspensivo à apelação interposta da sentença que determinou a reintrodução do exemplar da **Inia geoffrensis** a seu **habitat** natural, na exata medida em que o interesse público se põe no sentido de evitar o dano à fauna, juridicamente protegida pelo Estado, além do que resta à impetrante a reparação indenizatória, no caso de reforma do **decisium**. Segurança indeferida”³¹.

Na esteira desse raciocínio, a regra do artigo 19 da Lei 4.717/65, pela qual julgado procedente a ação popular a apelação será recebida com efeito suspensivo, contraria o *direito fundamental à adequada, célere e efetiva* decisão judicial (art. 5º, inc. XXXV, CF), bem como a disciplina diferenciada do processo civil coletivo (prevista na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor), evitando que a sentença que tutela interesses transindividuais seja executada provisoriamente. Desse modo, pode se afirmar que o artigo 19 da Lei 4.717/65 é inconstitucional ou, ainda, que foi revogado pelos artigos 14 da LACP e 90 do CDC.

³¹ TFR – MS 130.250-SP – rel. Min. Costa Lima – j. 15.6.1988 – pub. DJU 22.8.1988, pág. 20.440.

A mitigação do efeito suspensivo e, conseqüentemente, da execução imediata da sentença, sofre, em contrapartida, limitações constitucionais. Por exemplo, na ação de improbidade administrativa, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos somente se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20 da Lei 8.429/92), porque o artigo 15, inciso III, da CF veda a cassação dos direitos políticos antes da condenação criminal transitada em julgado. No entanto, as demais penalidades – contempladas no artigo 37, parágrafo 4º, da CF (indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário), bem como aquelas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 (como a aplicação de multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos) – podem ser objeto de execução “provisória”, salvo se o recorrente obtenha o efeito suspensivo, com fundamento no artigo 14 da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85).

Quanto ao mandado de segurança, o parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51 traz a seguinte regra: “*A sentença que conceder o mandado fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente*”. A redação dessa norma merece críticas, não esclarecendo, de forma imediata, quais os efeitos a serem atribuídos à apelação. Não obstante asseverar que cabe reexame necessário da sentença que concede a segurança, isto não implica a atribuição de efeito suspensivo à apelação, por se tratarem de fenômenos distintos: o reexame necessário é apenas uma *condição de eficácia* da sentença, enquanto somente a apelação é *recurso*. Entender que a sentença concessiva do *writ* não pode ser executada provisoriamente é contrariar a lógica do mandado de segurança, destinado a tutelar de maneira rápida e efetiva os direitos daqueles cidadãos que foram vítimas de ilegalidade ou abuso de poder. Protelar essas decisões, em prol da segurança jurídica, além de negar o caráter urgente da ação mandamental, significa verdadeira violação dos direitos fundamentais, restringindo o alcance de um dos remédios constitucionais mais importantes para assegurar o Estado Democrático de Direito³².

Entretanto, dentro do princípio da razoabilidade, é possível buscar justificativas para a imposição de restrições à execução “provisória”, com o intuito de melhor tutelar o interesse público, como, por exemplo, o artigo 5º, par. ún., da Lei 4.348/64 ao determinar que, quando o objeto do mandado de segurança for a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos ou a concessão de aumento ou de extensão de vantagens, a execução da decisão somente será feita depois de transitada em julgado a respectiva sentença, bem como o artigo 7º da mesma lei ao

³² Nesse sentido, verificar: Nelson Nery Jr. *Princípios fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997. Pág. 395.

afirmar que o recurso, interposto da decisão concessiva de mandado de segurança, que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo³³. Acresce às essas hipóteses as situações previstas no artigo 4º da Lei 4.348/64, ao permitir que, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o recebimento do respectivo recurso, suspenda, em despacho fundamentado a execução da liminar e da sentença³⁴; cabendo-se, desta decisão, agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato³⁵.

Disciplina similar encontra espaço na Lei 9.507/97 que, ao regulamentar o *habeas data*, afirma que a sentença concessiva fica sujeita à apelação com efeito meramente devolutivo (art. 15) e que quando concedido pelo juiz poderá o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, cabendo desse ato agravo para o Tribunal a que presida (art. 16).

Nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo (art. 58, inc. V, da Lei 8.245/91). Permite-se, destarte, a execução imediata dessas sentenças, devendo ser observado o seguinte: a) que a sentença que decretar o despejo deve fixar o valor da caução, não inferior a doze meses nem superior a dezoito meses (art. 63, par. 4º, e 64, *caput*, da Lei do Inquilinato); b) que o prazo para a desocupação é contado a partir da notificação da sentença (art. 65, *caput*); c) que, na ação revisional de aluguel, o valor fixado na sentença retroage à citação e as diferenças devidas durante o trâmite da ação, descontados os alugueres satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do

³³ Também, o artigo 2º-B, acrescentado à Lei 9.494/97, pela Medida Provisória 2.180-35, de 27-8-2001, de modo ainda mais amplo, determina que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, inclusive as suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

³⁴ “No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (STJ – Corte Especial – Rcl 541-G0 – rel. Min. Antônio Pádua Ribeiro – j. 18.12.98 – pub. DJU 12.4.1999, pág. 84); “Suspensão de segurança: cuidando-se de procedimento sumário e de cognição incompleta, não se reclama, para o deferimento da medida, o prejulgamento em favor da entidade pública da questão de fundo, objeto do mandado de segurança, mas apenas que se verifique, em juízo de deliberação, a plausibilidade das razões por ela opostas à pretensão do impetrante, somada à existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economias públicas que a execução provisória acarretaria” (RTJ 170/77).

³⁵ “A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 4.348, de 26.6.64, e no caso de ser deferida suspensão de segurança (Lei 4.348, art. 4º)” (RSTJ 58/162).

trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel (art. 69, *caput*), não se aplicando, nesta hipótese, a regra do artigo 58 da Lei 8.245; d) que, na ação renovatória, a sentença que julga improcedente o pedido não permite o despejo, admitindo apenas a cobrança provisória das eventuais diferenças de aluguel e verbas de sucumbência (art. 74)³⁶.

Por outro lado, outras questões relativas à locação que não estejam contempladas no artigo 58 da Lei do Inquilinato são decididas por sentença cuja apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Problema interessante, todavia, a ser tratado no próximo tópico, é o do cúmulo de duas ações, em que uma delas não se sujeita à regra do artigo 58, inciso V, da Lei 8.245/91 (por exemplo, ação de despejo cumulada com ação de cobrança de aluguéis atrasados), para se saber em que efeitos a sentença deve ser recebida.

Na Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/45), a apelação da sentença que julga a ação revogatória, para a revogação dos atos praticados pelo devedor antes da falência, será recebida somente no efeito devolutivo (nas hipóteses expressas no art. 52) e com duplo efeito nas demais situações (art. 53).

Merecem destaque, ainda, as seguintes regras jurídicas a respeito da mitigação do duplo efeito da apelação: a) o artigo 28, *caput*, do Decreto-lei 3.335/41 (Lei de Desapropriações) afirma que da sentença que fixar o preço caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante; b) o artigo 17 da Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária Gratuita) ao preceituar que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido; c) o artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei 911/69 ao determinar que a apelação da sentença, seja de procedência ou de improcedência³⁷, nas ações de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, será recebida apenas no efeito devolutivo, não impedindo a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.

³⁶ “A norma inscrita na Lei 8.245/91, art. 74, não deve ser interpretada no sentido de dar efeito suspensivo aos recursos manejados contra sentenças que negam provimento a pedido de renovação de imóvel. 2. Não obstante a interposição de recurso contra a sentença que negou provimento a renovatória, cabível, ante a norma inscrita na Lei 8.245/91, art. 58, V, a execução provisória de diferenças de aluguéis e verbas sucumbenciais” (STJ – REsp. 329.035-SP – 5ª T. – rel. Min. Edson Vidigal – j. 21.08.2001 – pub. DJU 1.10.2001, pág. 244).

³⁷ Se somente se entendesse que a sentença de procedência ficasse sujeita à apelação sem efeito suspensivo, haveria violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), não tendo apenas o proprietário fiduciário (credor) direito a esse benefício, mas também o devedor fiduciante, que ganhou a ação, a fim de recuperar, desde logo, a posse do bem alienado fiduciariamente. Cfr. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002. Pág. 668.

Interessante observar que, em todas essas hipóteses em que a lei não prevê a atribuição de efeito suspensivo, pode o relator (ou o próprio juiz)³⁸ concedê-lo, ainda que a situação não esteja contemplada no artigo 520 do CPC, valendo-se do artigo 558 do CPC bem como do artigo 273, inciso I, do CPC. Isto porque, demonstrados o *fumus boni iuris* (ou melhor, a prova inequívoca da “verossimilhança” da alegação) e o *periculum in mora* (i.e., a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), pelo recorrente, terá ele direito à antecipação da tutela jurisdicional, mesmo na fase recursal. Com efeito, por uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tanto as hipóteses contidas nos incisos do artigo 520 do CPC quanto as contempladas na legislação especial, que não prevêem efeito suspensivo à apelação, o relator poderá evitar a execução imediata da sentença³⁹. Conforme observamos no tópico anterior, o parágrafo único do artigo 558 do CPC é uma regra que procura equilibrar os valores da segurança jurídica e da celeridade processual, pois, ainda mais importante que a descoberta da “verdade” ou da tempestividade da tutela, é que o resultado da prestação jurisdicional seja realmente *efetivo*⁴⁰.

5. Efeito suspensivo da apelação nas sentenças proferidas em ações conexas e de capítulos distintos da mesma demanda

Tratando-se de atribuição de efeito suspensivo à apelação da sentença que julga ações conexas, três posições jurisprudenciais se contrapõem.

A *primeira* corrente sustenta que, tendo a apelação de uma das demandas cumuladas efeito suspensivo, ficará a outra também sujeita ao duplo efeito. Assim, embora a apelação da sentença proferida na ação cautelar de alimentos provisionais tenha apenas efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, CPC), caso tenha sido cumulada com a ação de separação litigiosa, cujo recurso está sujeita aos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso contra a decisão que julga as duas ações deve ser recebida em ambos os efeitos⁴¹. Esse posicionamento encontra amparo no artigo 793 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo qual “a apelação interposta do julgamento simultâneo de duas ou mais ações conexas deve ser recebido em ambos os efeitos, desde que o reclame a natureza da sentença relativa a uma

³⁸ Verificar tópico anterior.

³⁹ Cfr. Teresa Arruda Alvim Wambier. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000. Pág. 310-1.

⁴⁰ Segundo Augusto M. Morello, “*obtener nada más que con rapidez la decisión es insuficiente para asegurar el resultado de la jurisdicción. Si tal pronunciamiento se fundamenta sólo de modo aparente o no abasteca el conjunto de las cuestiones esenciales ni da cabal ni profunda solución, estaremos ante una ahuecada y disvaliosa exteriorización jurisdiccional. Acaso haya sido un acto judicial rápido pero, al carecer de eficacia, deviene en decisión arbitraria y, por tal, descalificable*” (*La eficacia del proceso*. Cit. Pág. 21).

⁴¹ Verificar: RT 604/78, 502/138, RJTJSP 98/320 e JTACivSP 75/227, 75/207 e 48/35.

delas, salvo em matéria de alimentos”. Tal dispositivo, além de inconstitucional (porque viola a regra do art. 22, inc. I, da CF, pela qual somente a União pode legislar sobre direito processual), serve para sustentar, quando abre exceção aos alimentos, o terceiro posicionamento jurisprudencial (a ser analisado), que permite o fracionamento dos efeitos da apelação⁴².

Já a *segunda* corrente entende que, tendo uma das demandas sentença cuja apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, a outra demanda cumulada, porque julgada pela mesma sentença, também se aproveita da possibilidade da execução imediata. Logo, a apelação que julga simultaneamente as ações de despejo por falta de pagamento e de cobrança de aluguéis deve ser recebida apenas no efeito devolutivo⁴³. Esta corrente, de modo equivocado, estende à apelação de uma das ações um efeito que a lei não prevê, criando, sem respaldo jurídico, já que se trata de demandas independentes, uma forma de execução “provisória” não admitida pelo sistema jurídico.

Por sua vez, a *terceira* corrente, de forma acertada, defende que cada uma das partes da decisão são *capítulos* diferentes da *sentença*, devendo a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, quanto à parte que a lei faculta a execução “provisória”, e em ambos os efeitos, quanto a outra parte⁴⁴. Com efeito, os capítulos da sentença são independentes entre si, não havendo relação de prejudicialidade entre eles. Assim, diante da sentença que julga simultaneamente as ações de separação judicial e de alimentos, o correto é entender que o capítulo referente à separação fica sujeita à apelação com duplo efeito, enquanto que a parte relativa aos alimentos pode ser executada provisoriamente, uma vez que violaria o artigo 520, inciso II, do CPC, a ensejar inclusive recurso especial (art. 105, inc. III, “a”, CF), a extensão do efeito suspensivo à parcela da sentença que julgou os alimentos⁴⁵.

⁴² Cfr. Claudio Cintra Zarif. Dos efeitos da apelação nas sentenças que julgam ações conexas. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. V. Coord. por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002. Pág. 75.

⁴³ Nesse sentido: STJ - REsp. 280.201-SP – 6a. T. – rel. Min. Fernando Gonçalves – j. 06.02.2001 – pub. DJU 05.03.2001, pág. 253; STJ – REsp. 80.169-SP – 6a. T. – rel. Min. William Patterson – j. 06.02.1996 – pub. DJU 15.04.1996, pág. 11.575.

⁴⁴ Nesse sentido, devem ser ressaltadas as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: i) “*Apelação. Ação principal e medida cautelar. Julgamento simultâneo. Efeitos. Julgada concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação global, ao juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, do CPC). Recurso Especial conhecido, em parte, e provido*” (REsp. 81.077-SP – 4ª T. – rel. Min. Barros Monteiro – j. 26.06.1996 – pub. DJU 23.09.1996, Pág. 35.117); ii) “*A apelação interposta de decisão simultânea da ação principal e da cautelar deve ser recebida com efeitos diversos observando-se as características de cada qual, não se justificando o recebimento no duplo efeito de modo indistinto*” (REsp. 8.388-SP – 2ª T. – rel. Min. Peçanha Martins – j. 13.11.1997 – pub. DJU 06.09.1993, pág. 18.022).

⁴⁵ Cfr. José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Pág. 472-3; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. Cit. Pág. 892.

Esse posicionamento também se aplica aos capítulos distintos de uma mesma sentença, ainda que tenha julgado uma única ação, porque a *dimensão objetiva* do efeito suspensivo da apelação tem a mesma extensão do efeito devolutivo⁴⁶; em outras palavras, somente se suspende aquilo que foi objeto de devolução. Por exemplo, tendo a vítima de um acidente de trânsito obtido sentença condenatória de danos materiais e morais apelado tão-somente das verbas sucumbenciais, para majorar o valor dos honorários advocatícios, os demais capítulos da sentença, se não forem objeto de apelação pela parte contrária, transitam em julgado, podendo ser executados de forma definitiva.

Do mesmo modo, nos embargos infringentes, a parte unânime do julgado, não impugnada por recurso especial ou extraordinário, passa em julgado, em detrimento do capítulo do acórdão que é questionado mediante o referido recurso que suspende, nesta parte, a execução.

Conclusão

Partindo da Constituição, verificou-se que a *efetividade do processo* é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, e no parágrafo 2º (com a incorporação do art. 8º, n. 1, da Convenção Americana dos Direitos Humanos), e que pretende ser ressaltado com a introdução do inciso LXXVIII, pelo Projeto de Emenda Constitucional n. 29/2000, assegurando a *razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade da sua tramitação*.

Neste contexto, os recursos aparecem, muitas vezes, como mecanismos que dificultam a *tempestividade* da prestação jurisdicional, retirando a eficácia das decisões monocráticas dos juízes de primeiro grau e impondo à parte que já teve o seu direito reconhecido o *ônus do tempo do processo*.

Pensar em meios que assegurem a celeridade da tramitação processual implica discutir as diferentes técnicas processuais que visam dar tratamentos adequados a certos direitos materiais, cuja maior espera é bem menos tolerável, recaindo o problema sobre a concessão ou não de efeito suspensivo aos recursos.

Foram ressaltadas duas técnicas diferentes, aquela em que o legislador reconhece a necessidade de dar maior celeridade ao processo, em detrimento da segurança jurídica, prevendo especificamente em que casos se abrem mão do efeito suspensivo (como ocorre, por exemplo, nos incisos do artigo 520 do CPC) ou aquela

⁴⁶ Cfr. Cândido Rangel Dinamarco. Efeitos dos recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. V. Cit. Pág. 56.

que, apostando no exame pelo juiz do caso concreto, permite que tal efeito seja concedido somente para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A técnica da concessão do efeito suspensivo pelo juiz (*ope iudicis*) já está bastante disseminada na legislação brasileira que, apostando na celeridade processual, permite que a decisão monocrática seja imediatamente efetivada, sem a necessidade do juízo de primeiro grau ser confirmado em sede recursal. Embora se desconheça qualquer estatística nesse sentido, sabe-se que a maior parte das decisões é confirmada pelos Tribunais e, então, porque insistir na regra de que a apelação deve ser recebida com duplo efeito? Por que impor ao provável vencedor à espera pela confirmação de seu direito, beneficiando o apelante com mais tempo para protelar o cumprimento do direito do recorrido?

Após a introdução em nosso sistema processual da tutela antecipada, em que se permite a execução imediata da decisão interlocutória provisória, é chegada a hora de possibilitar que a sentença, obtida com cognição exauriente (que é ainda mais aprofundada que o juízo de cognição necessário para a concessão das tutelas de urgência), também possa ser executada “provisoriamente” por aquele que, com enorme probabilidade, tem razão.

A exemplo do que ocorre no Direito Processual Italiano (arts. 282 e 283/CPC),⁴⁷ deve o Código de Processo Civil ser modificado para que, como já ocorre com o agravo de instrumento e com as apelações com efeito meramente devolutivo (art. 558/CPC), o *caput* do artigo 520 seja revogado, permitindo que todas as apelações sejam recebidas sem efeito devolutivo, o que pode ser concedido pelo juiz ou pelo relator, quando da sentença recorrida puder resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, impõe-se ao apelado o risco de, ao executar a sentença, ter que ressarcir os danos causados, caso a decisão venha a ser anulada ou reformada pelo Tribunal. Ou, então, evita-se este risco, inibindo a execução imediata da sentença, quando o juiz, havendo probabilidade da ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, concede o efeito suspensivo à apelação.

Se ante a concessão ou não desse efeito suspensivo bem se compreende o princípio da razoabilidade (explicitado no tópico 4.2), fica afastado o temor da

⁴⁷ “282. *Esecuzione provvisoria.* – La sentenza di primo grado è provvisoriamente esecutiva tra le parti”; “283. *Provvedimenti sull’esecuzione provvisoria in appello.* Il giudice d’appello su istanza di parte, proposta con l’impugnazione principale o con quella incidentale, quando ricorrono gravi motivi, sospende in tutto o in parte l’efficacia esecutiva o l’esecuzione della sentenza impugnata”.

*discricionarietà giudiziale*⁴⁸ (presente a situação de risco o juiz ou o relator tem o *dever legal* de conceder o efeito suspensivo ao recurso), ficando esta decisão, de qualquer forma, sempre sujeita ao controle seja pela previsão de recurso seja com o mandado de segurança.

Portanto, é possível promover a efetividade da prestação jurisdicional sem descuidar da segurança jurídica e, o que é mais importante, distribuindo, com maior racionalidade e justiça, o *onus do tempo* do processo.

Referências bibliográficas

ASSIS, Araken de. Execução da tutela antecipada. In: *Processo de execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito. Teorias da argumentação jurídica*. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. A ordem econômica e os limites à atuação estatal no controle de preços. *Revista diálogo jurídico*, vol. 14, junho/julho de 2002 (www.direito.publico.com.br).

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4^a ed. São Paulo: RT, 2002.

CAMBI, Eduardo. *Jurisdição no processo civil. Compreensão crítica*. Curitiba: Juruá, 2002.

_____. Algumas inovações e críticas ao livro dos “Direitos das Coisas” no Novo Código Civil. *Revista dos tribunais*, vol. 823, maio de 2004.

DÍAZ, Adrián Rentería. Discrizionalità del giudice o risposta corretta? *Revista de processo*, vol. 83.

⁴⁸ Sobre este assunto, conferir: Eduardo Cambi. *Jurisdição no processo civil. Compreensão crítica*. Curitiba: Juruá, 2002. Pág. 100, nota 306; Teresa Arruda Alvim Wambier. Limites à chamada “discricionarietà” judicial. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, vol. 50. Pág. 95; Adrián Rentería Díaz. Discrizionalità del giudice o risposta corretta? *Revista de processo*, vol. 83. Pág. 135.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. Efeitos dos recursos. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. V. Coord. por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia. Entre a facticidade e validade*. Vol. I. Trad. de Fábio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KAUFMANN, Arthur. *Filosofia do direito*. Trad. de Antônio Ulisses Corrêa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

MARANHÃO, Clayton. Mandado de segurança contra ato judicial. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Vol. V. Coord. por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1997.

_____. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Genesis – Revista de Direito Processual Civil*, vol. 28.

MORELLO, Augusto M.. *La eficacia del proceso*. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2001.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003.

NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1997.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Do manejo da tutela cautelar para obtenção de efeito suspensivo no recurso especial e extraordinário. In: *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Limites à chamada “discrecionabilidade” judicial. *Revista da Associação dos Magistrados do Paraná*, vol. 50.

_____. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2000.

_____. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: RT, 2001.

ZARIF, Claudio Cintra. Particularidades relativamente ao sistema recursal estabelecido para as ações coletivas. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e outras formas de impugnação às decisões judiciais*. Vol. IV. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001.

_____. Dos efeitos da apelação nas sentenças que julgam ações conexas. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, vol. V. Coord. por Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2002.